Publicado no Diário Oficial de nº 5.541, de 10 de fevereiro de 2020

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	**018/2020**
PROCESSO Nº:	2015/6190/500491
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.912
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/004801
RECORRIDA:	CAMILA FENOLI ALI - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.437.131-1
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E LEVANTAMENTO IMPRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária, quando, além da ausência de provas documentais, o levantamento fiscal não demonstra a veracidade dos fatos.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado nos seguintes campos do auto de infração:

CAMPO 4, referente a Multa Formal proveniente da apresentação da Documento de Informações Fiscais – DIF em divergência com as GIAM´s, na importância de R$ 1.100,00 (mil e cem reais) período de 2014.

CAMPO 5, referente a ICMS não registrado e não recolhido na importância de R$ 421.938,74 (quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) período de 2014.

Intimado via postal, e por edital o sujeito passivo não comparece aos autos, sendo lavrado termo de revelia às fls. 17.

O julgador de primeira instância, em decisão às fls. 23/25 lavra a sentença revisional declaratória, constata que os autos preenchem os requisitos formais que validam a exigência tributária, entretanto, verifica-se que não foram anexados todos

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

os documentos comprobatórios do crédito tributário, nos termos do art. 35, inciso IV da Lei 1.287/2001.

Diante do exposto, feita análise do auto de infração, em conformidade ao previsto no art. 57 da Lei 1.288/2001 e declarada a Revelia do sujeito passivo, decide pela nulidade dos campos 4 e 5, na importância de R$ 423.038,74, do auto de infração nº 2015/004801.

Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos do art. 56, inciso IV, alínea "f" da Lei 1.288/2001.

A Representação Fazendária em suas considerações às fls. 25/26, entende que a ausência de elementos instrutivos do crédito tributário pode caracterizar cerceamento de defesa e assim ratifica a decisão do julgador singular, que decidiu pela nulidade da reclamação tributária, e pede sua manutenção.

É o Relatório

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, por falta de pagamento de ICMS declarado e não recolhido.

A infração tipificada, tida como infringida, foi o art. 44, inciso VIII da Lei 1.287/2001.

Por ausência de manifestação nos autos e declarada a revelia da autuada, o julgador singular, ao lavrar a sentença revisional declaratória, constata a inexistência de documentos comprobatórios dos fatos que comprovam o procedimentos de constituição da exigência tributária, motivo pelo qual, decide pela nulidade do auto de infração.

Na sequência, a Representação Fazendária em sua manifestação corrobora com a decisão singular, e recomenda a manutenção da mesma.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, constata-se, tratar de Multa Formal por falta de cumprimento de obrigação acessória, e uma

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

parte de ICMS declarado pelo contribuinte, e outra parte refere-se a valores informados na DIF – Documentos de informações fiscais, e que com base em tais dados, o agente do fisco efetuou levantamentos, e apurou os valores objeto do auto de infração, só que não anexou nenhum documento de saídas tributadas, emitido pelo sujeito passivo. motivo pelo qual, o julgador singular, decidiu pela nulidade do auto de infração, por ausência de documentos comprobatórios, nos termos do artigo 35, inciso IV da Lei 1.288/2001, conforme disposto:

> Art. 35 – o auto de infração:
>
> [...]
>
> IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

A legislação citada, é bastante clara, visa a garantia do ato administrativo constituído em provas concretas, que respalde e ação praticada pelo agente do fisco, sob pena de invalidação, na sua ausência.

No presente caso, além da ausência das provas documentais, os levantamentos, elaborados pelo agente do fisco, que serviram de suporte para a constituição do crédito tributário, não espelha com fidedignidade os dados ali transcritos, nem é instrumento apropriado para garantir o que se pretende, ou seja, a prova da existência da ação infracional praticada pelo sujeito passivo.

Espelhados nestas circunstâncias, percebe-se que não se trata de erro formal, causando a nulidade do auto de infração, o que ensejaria no refazimento suprindo ou corrigindo as falhas cometidas, mas, por tratar de erro material e que nada se aproveita deste, o que leva, não à nulidade, mas sim à sua improcedência, podendo ser feito novo trabalho de auditoria, desde que conveniente, e respeitado o prazo decadencial para tanto.

Diante do exposto, em reexame necessário, voto reformando a decisão de primeira instância, e julgo improcedente a exigência tributária, campos 4.1 e 5.1, do auto de infração nº 2015/004801, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz na peça básica.

É como voto.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo das imputações que lhe faz nos valores de: campo 4.11 R$ 1.100,00 (mil e cem reais) e campo 5.11: R$ 421.938,74 (quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos). O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de dezembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2020.

Ricardo Shiniti Konya
Presidente substituto

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br